

Quando a filosofia pode ser entrave à resolução de problemas eminentemente jurídicos

AMARAL ROQUE BUENO*

Resumo: O artigo discorre sobre a relação entre filosofia e direito na construção de soluções de problemas jurídicos. São abordados, para tanto, aspectos científicos de cada área, bem como as suas finalidades, diferenciando-as em relação à ideia de utilidade para demonstrar que a liberdade do pensamento filosófico não se conforma com a metodologia utilizada pelo direito na construção de soluções eminentemente jurídicas. A fundamentação dessa diferença leva em consideração a concepção de filosofia de Josef Pieper, segundo o qual a filosofia não se preocupa com a elaboração de respostas. Com base nisso, enfrenta-se o problema do excesso de teorização do direito provocado pela inserção indevida de reflexões de cunho filosófico na metodologia jurídica para defender a necessidade de se impor limites à interação entre filosofia e direito. Na mesma oportunidade, são traçadas balizas mínimas para uma boa comunicação entre eles e apontados os princípios jurídicos como uma das formas de interação positiva diante da relevância normativa dos princípios em um ambiente constitucional pós-positivista.

Palavras-chave: filosofia; direito; metodologia; utilidade.

Abstract: The article discusses the relationship between philosophy and law in the construction of solutions to legal problems. Therefore, scientific aspects of each area are discussed, as well as its purposes, differentiating them in relation to the idea of utility to demonstrate that the freedom of philosophical thought does not conform to the methodology used by the law in the construction of eminently legal solutions. The basis of this difference takes into account Josef Pieper's conception of philosophy, according to which philosophy is not concerned with the elaboration of answers. On the basis of this, the problem of over-theorizing of the law provoked by the undue insertion of philosophical reflections in the juridical methodology to defend the need to impose limits to the interaction between philosophy and law is faced. At the same time, minimal beacons are drawn for good communication between them and legal principles are pointed out as one of the forms of positive interaction with the normative relevance of principles in a post-positivist constitutional environment.

Key words: philosophy; right; methodology; utility.



* AMARAL ROQUE BUENO é mestrando em Relações Econômicas e Sociais, Estado Democrático de Direito e Políticas Públicas pela Faculdade de Direito Milton Campos; advogado e procurador da Câmara Municipal de Bela Vista de Minas/MG.

Introdução

Enquanto o direito, como ciência social aplicada, tem como finalidade resolver conflitos mediante a utilização de mecanismos próprios, o pensamento filosófico não possui necessariamente tal pretensão pragmática. O que se percebe, todavia, é que o direito tem se utilizado muitas vezes de reflexões filosóficas para apresentar soluções jurídicas. Daí surge o problema a ser enfrentado pelo artigo, que é justamente saber se essas soluções são válidas cientificamente, capazes de resolver problemas jurídicos e se são construídas a partir de uma forma de interação saudável entre filosofia e direito.

Como hipótese da pesquisa, parte-se do pressuposto de que o pensamento filosófico não pode ser incondicionalmente aplicado à ciência jurídica na construção normativa destinada à resolução adequada de conflitos jurídicos.

Para averiguar a hipótese, o referencial teórico adotado é a concepção de filosofia de Josef Pieper expressada no seu livro "Que é filosofar?", onde o autor defende a atividade de contemplação livre da filosofia, em contraposição à necessidade de se construir ideias úteis, que são pertinentes às ciências *stricto sensu*.

Metodologicamente, para fins propedêuticos, faz-se em um primeiro momento uma abordagem sobre filosofia e desenvolvimento do pensamento jurídico para demonstrar a importância das inquietações filosóficas na construção e evolução do direito. Após, estudam-se as distinções entre filosofia e ciência jurídicas a partir da conceituação de ciência e abordagens metodológicas de cada uma delas. Na sequência, é apresentada a concepção de

filosofia de Josef Pieper para evidenciar que o propósito das reflexões filosóficas não é ser útil para a resolução de problemas, diferentemente do direito. Fixado esse ponto, enfrenta-se o questionamento sobre a possibilidade de se utilizar direta e adequadamente a filosofia na construção de soluções para problemas eminentemente jurídicos, oportunidade em que são expostos os perigos de uma interação negativa e também traçadas as balizas mínimas para uma boa comunicação entre filosofia e direito, tidos como objetivo do artigo. Ao final, apontam-se os princípios jurídicos como uma das formas de interação positiva entre essas duas áreas do saber, ressaltando a relevância normativa dos princípios em um ambiente constitucional pós-positivista.

1. Filosofia e desenvolvimento do pensamento jurídico

Assim como outras áreas do saber, o direito possui raízes na filosofia. A especialização das ciências e a separação didática delas não as afastam, histórica e epistemologicamente, da filosofia como forma inaugural de compreensão crítica do mundo na tentativa de superar o misticismo que até hoje permeia muitos assuntos. Foram os gregos, amantes da sabedoria, principalmente a partir da filosofia política desenvolvida por Sócrates, que iniciaram as reflexões normativas sobre as regras de convivência entre os homens, mas, segundo Borges (1999), o pensamento jusfilosófico foi consagrado pelos romanos, que se especializaram nesse ramo do saber. Desde a Idade Antiga até então, a relação entre filosofia e direito é íntima e numerosa literatura foi produzida por importantes pensadores cujos ensinamentos são rotineiramente reprocessados pelos

juristas da atualidade. A história do direito demonstra que o desenvolvimento do pensamento jurídico muitas vezes se confunde com os pensamentos filosóficos de cada época.

Essa dinâmica é percebida até hoje, pois, na busca de soluções de problemas atinentes à regulação de comportamentos sociais, o pensamento jurídico ainda se desenvolve a partir de constantes indagações e reflexões em torno do conceito e alcance de justiça proporcionadas pelas perquirições da filosofia, que, por sua vez, persegue a igualdade. Até Hegel, as inquietudes relacionadas direta ou indiretamente ao mundo jurídico eram processadas no campo da filosofia "geral", compreendida numa perspectiva *lato sensu*. Já no século XIX, Hegel, inspirado nos pensamentos filosóficos de matizes jurídicas anteriores a ele, sobretudo aqueles desenvolvidos por Kant, denominou essa vertente filosófica de "Filosofia do Direito" (BORGES, 1999). Esse recorte epistemológico, contudo, não alterou a essência filosófica do pensamento jurídico, mas apenas especificou o seu objeto de estudo: a realidade jurídica:

Ora, a Filosofia do Direito, esclarece-se desde logo, não é disciplina jurídica, mas é a própria Filosofia enquanto voltada para uma ordem de realidade, que é a "realidade jurídica". Nem mesmo se pode afirmar que seja filosofia especial, porque é a Filosofia, na sua totalidade, na medida em que se preocupa com algo que possui valor universal, a experiência histórica e social do direito. (REALE, 2002, p. 9)

Especificado o seu objeto no cenário de universalidade do pensamento filosófico, a filosofia do direito seria

uma "perquirição permanente e desinteressada das condições morais, lógicas e históricas do fenômeno jurídico e da Ciência do Direito", segundo Reale (2002, p. 14).

Para diferenciar a temática tradicional da filosofia das questões sobre a realidade jurídica enfrentadas pela filosofia do direito, assim disserta e exemplifica Adeodato (2013, p. 38):

Há questões já tradicionais da filosofia, como a de se há um conhecimento correto e outro falso do meio circundante ou se toda forma de conhecimento é igualmente ilusória; o que é realidade e em que consiste o mundo ideal; se há formas decentes e outras ímprobas de se agir ou se tudo resulta na mesma inutilidade; se há um fim e um destino para a humanidade ou se voltarão todos para o pó, independentemente de sua conduta... E assim por diante. A filosofia do direito, por seu turno, tem-se preocupado de problemas como a separação entre direito e moral, Estado e Igreja; se há diferenças entre legalidade e legitimidade ou se todo direito eficaz é legítimo; se o indivíduo tem direitos prévios e contra o Estado ou se direitos só existem quando o Estado os concede; se é possível uma pretensão de universalidade, de poder detectar leis e relações universalmente válidas para decidir conflitos de forma inequivocadamente justa etc.

Essas indagações, na medida em que são renovadas constantemente pelas mudanças histórico-sociais experimentadas pelas sociedades, incitam o sistema jurídico a processá-las mediante a adoção de métodos próprios do direito em busca de respostas e construção de institutos capazes de conformá-las. Com base nessa

interação, portanto, o pensamento jurídico se desenvolve, como pode ser percebido, de acordo com o modelo de ordenamento jurídico brasileiro, nos diversos temas positivados pela Constituição da República de 1988.

2. Filosofia e ciência do direito

O intercâmbio entre reflexões filosóficas e desenvolvimento do pensamento jurídico demonstra que há relação de causalidade entre a produção jurídica e a filosofia. Mas, como se ressaltou, o processamento dessas reflexões em busca de respostas normativas é feito por mecanismos próprios da ciência do direito. Disso se conclui que, conquanto haja muitos pontos de contato, há diferenças metodológicas entre filosofia e direito no plano científico que precisam ser evidenciadas para fins propedêuticos.

Sobre essa diferenciação científica, diversas explicações são apresentadas pela literatura conforme o ponto de vista de variadas escolas do pensamento, como a do positivismo. Aqui, adota-se a explicação de Reale (2002, p. 73), que apresenta duas acepções sobre o termo "ciência" a fim de responder se a filosofia é uma ciência ou não:

Discriminando as várias doutrinas que procuram situar a ciência, estrito senso, isto é, as chamadas ciências positivas, perante a Filosofia, cumpre, mais uma vez, esclarecer que o termo "ciência" pode ser tomado em duas acepções fundamentais distintas:

- a) - como "todo conjunto de conhecimentos ordenados coerentemente segundo princípios";
- b) - como "todo conjunto de conhecimentos dotados de certeza por se fundar em relações objetivas confirmadas por métodos de verificação definida, suscetível de

levar quantos os cultivam a conclusões ou resultados concordantes".

Diante dessas duas definições, afirma o autor que a filosofia é também "ciência" segundo a primeira acepção. Já quanto à segunda acepção, Reale, depois de apresentar como fator de diferenciação de cada vertente científica o objeto e método utilizados, entende que a filosofia não pode ser considerada um conjunto de conhecimentos dotados de certeza. Isso porque se funda em relações objetivas confirmadas por métodos de verificação definida, suscetível de levar a conclusões ou resultados concordantes, já que a liberdade do pensamento filosófico não é compatível com a adoção de um ou outro método específico:

Como se vê, há pensadores que não se conformam com a afirmação de que os filósofos devam se limitar à aplicação dos métodos comuns a todas as ciências.

Também pensamos que os métodos da ciência não são bastantes para a pesquisa filosófica. Não é dito que o filósofo não deva aplicar os processos clássicos de inferência imediata e mediata em seus trabalhos e pesquisas. O que afirmamos é que, além dos métodos que a ciência emprega, quanto aos problemas comuns, a Filosofia exige outras vias especulativas. Pensamos que há métodos filosóficos insubstituíveis, tais como o *fenomenológico* e o *histórico-cultural*, que se completam no estudo das relações humanas, entre as quais se situa, como é óbvio, o Direito. (REALE, 2002, 84)

Reale ainda aponta que possivelmente a diferença entre ciência e filosofia reside nos pressupostos adotados por cada uma, pois, enquanto a construção

científica parte sempre de um ou mais pressupostos particulares, a "filosofia é crítica de pressupostos, sem partir de pressupostos particulares, visto como as "evidências" se põem, não se pressupõe" (2002, p. 11).

Nesse mesmo sentido, Isaiah Berlin (2005), a partir da diferenciação entre os métodos formais e empíricos adotados como modelos de processamento de respostas e avanço do conhecimento, aduz que nem sempre esses métodos serão capazes de responder questões de alta indagação, pois nem todas as perguntas podem ser processadas com base em uma compreensão formal e/ou empírica. Assim, para responder essa modalidade de perguntas, há a filosofia, que permite uma observação e compreensão não apenas da questão suscitada em si, mas dos diversos modos por meio dos quais uma mesma pergunta pode ser racionalmente processada e respondida. A filosofia, portanto, diferentemente dos arquétipos lógicos e predefinidos formais e empíricos de construção do conhecimento humano, possui imanente liberdade de pensamento e óticas variadas de observação, razão pela qual inclusive pode oferecer mais de uma resposta certa para uma mesma questão, como aquelas relacionadas à ética.

Pode-se dizer então que, no âmbito das questões jurídicas, filosofia e ciência do direito, assim como a sociologia jurídica e a história do direito, possuem em comum o objeto de estudo: a realidade jurídica. Não obstante, elas se diferenciam pela escolha dos métodos de verificação e produção do saber. Enquanto o direito se vincula necessariamente a determinada forma de processamento de um fenômeno social juridicamente relevante, adotando-o como pressuposto, ou seja,

ponto de partida, a filosofia é a reflexão crítica sobre o mesmo fenômeno (o pressuposto) e necessariamente sobre os resultados apresentados pela ciência do direito. Ressalta-se, contudo, que isso não quer dizer que a filosofia, apesar de utilizar outras vias especulativas, dispensa a utilização de métodos, sob pena de ser confundida com o senso comum.

3. O pensamento filosófico segundo Josef Pieper

Se filosofia e ciência do direito não se confundem, mas ao mesmo tempo são complementares, na medida em que a segunda se nutre das inquietações da primeira, desenvolvendo-se na tarefa de prescrever comportamentos e resolver conflitos, resta saber então qual é a pretensão da filosofia. Para responder essa indagação, o filósofo alemão Josef Pieper (2007) discorre em seu livro "Que é filosofar?" sobre uma série de simples, mas elementares, ensinamentos sobre o pensamento filosófico.

No primeiro capítulo do seu livro e mais importante para fixação do marco teórico deste artigo, "A filosofia e o mundo do trabalho", Pieper apresenta a pretensão da filosofia a partir da crítica ao sentido utilitarista que se pretende dar às questões filosóficas. Para ele, existe uma contraposição do sentido de utilidade do trabalho com a atividade de contemplação da filosofia, que não possui o intuito de ser útil no sentido de se prestar para uma finalidade específica. Por essa perspectiva, afirma Pieper (2007, p. 8) que "filosofar consiste em uma ação na qual o mundo do trabalho é ultrapassado". Para tanto, delinea bem o que entende por mundo do trabalho:

O mundo do trabalho é o mundo cotidiano do trabalho, o mundo da utilização, da serventia a fins, do

rendimento, do exercício das funções; trata-se do mundo da necessidade e da renda, o mundo da fome e do modo de saciá-la. O mundo do trabalho é dominado pelo objetivo de realização "utilidade comum". É o mundo do trabalho na medida em que o trabalho tem o mesmo significado de atividade útil (sendo então simultaneamente próprio desta o caráter de atividade e de esforço). O processo de trabalho é o processo da realização da "utilidade comum". (PIEPER, 2007, p. 8)

Superada a visão de utilidade e serventia específica, a filosofia, nesse caso, igualmente à poesia, tem o objetivo apenas de admiração livre das coisas. Essa atividade de contemplação, pela sua amplitude e ausência de amarras, não pode sequer ser mensurada. A razão dessa liberdade de pensamento pressupõe, segundo Pieper, o fato de o conhecimento do homem ser inacabado. Assim, ao contrário da utilidade do trabalho, cuja realização se funda na ideia de que as coisas podem ser acabadas, a filosofia, com base na liberdade, propõe-se apenas a admirar e contemplar as coisas sem a intenção de esgotá-las:

A filosofia é "inútil" no sentido de aproveitamento e aplicação imediatos – isso é um lado. O outro consiste no fato de a filosofia não se deixar usar, de não ser disponível para fins que estejam fora dela mesma, de ser ela mesma um fim. Filosofia não é um saber de funcionário, mas como disse John Henry Newman, saber de *gentleman*. Não saber "útil", mas "livre". Essa liberdade, porém, significa que o saber filosófico não recebe legitimação a partir de sua utilidade e de sua aplicabilidade, de sua função social, de sua referência à "utilidade comum". Exatamente

nesse sentido era pensada a "liberdade" das *artes liberales*, artes livres – em oposição às *artes serviles*, artes servis, que, tal como afirma Tomás de Aquino, "são ordenadas para uma utilidade a ser alcançada mediante uma atividade". Filosofia, porém, é desde sempre entendida como a mais livre entre as artes livres (as "Faculdades dos artistas" [*Artistenfakultät*], assim denominada na Idade Média segundo as *artes liberales*, são idênticas às atuais Faculdades de Filosofia [*Philosophischen Fakultät*]). (PIEPER, 2007, p. 17)

A liberdade do pensamento filosófico é que permite a formulação de teorias, pois, de acordo com Pieper (2007, p. 19), "Filosofar é a forma mais pura do *theorium*, do *speculari*, do puro olhar receptivo sobre a realidade, no qual só as coisas dão as medidas e a alma é exclusivamente receptora destas". É, portanto, a contemplação livre incitada pelos mistérios daquilo que se observa que permite a formulação de teorias.

Entretanto, adverte-se que o autor, apesar de se contrapor à praticidade do mundo do trabalho para apresentar as características do pensamento filosófico, não nega a existência e importância do mundo do trabalho. Na verdade, ele apenas o diferencia da filosofia, de modo que esta possa ser compreendida da maneira mais pura e livre possível:

Nossa tese, que agora deve ter recebido um contorno mais claro, justamente diz que pertence à essência do ato filosófico ultrapassar o mundo do trabalho. Essa tese, na qual de modo inclusivo tanto a liberdade como o caráter teórico da filosofia são afirmados, não nega o mundo do trabalho (ela antes o pressupõe expressamente como necessário),

mas afirma: a verdadeira filosofia funda-se na crença de que a riqueza autêntica do homem não se encontra na satisfação das necessidades, nem em "que tornemos senhores e proprietários da natureza", mas em sermos capazes de ver o que é - a totalidade daquilo que é. A filosofia antiga afirma que essa é a máxima plenitude que podemos atingir: que em nossa alma se inscreva a ordem da totalidade das coisas existentes - um pensamento que a tradição cristã recebeu no conceito de *visio beatifica*: "O que não verão os que vêm aquele que tudo vê?". (PIEPER, 2007, p. 21)

Esse pensamento, por mais que seja capaz de causar surpresa ou mesmo desconfiança àqueles mais voltados para o pragmatismo, encontra sintonia em escritos filosóficos na área do direito, como se depreende dos ensinamentos de Reale (2002, p. 8):

A universalidade da Filosofia está de certa forma mais nos problemas do que nas soluções, o que não deve causar estranheza se lembrarmos, com Jorge Simmel, que a Filosofia mesma é, por assim dizer, o primeiro de seus problemas, revertendo o seu problematismo sobre a sua própria existência.

O problema da Filosofia não é a solução, mas o próprio problema, a começar pela sua própria definição. Eventual solução construída com base em contemplações filosóficas de determinado assunto é mera consequência, mas jamais um fim da filosofia.

O entendimento de Josef Pieper aqui adotado resgata, talvez, uma compreensão originalista do pensamento grego e retira do pensamento filosófico os possíveis

vícios decorrentes do vertiginoso avanço das ciências, todas com pretensões utilitaristas, experimentado nas últimas décadas que acabaram por relegar à filosofia um papel quase que de história do conhecimento apenas. Feito isso, fixa-se como pretensão da filosofia a atividade livre de admiração, diferentemente do que acontece no mundo do trabalho, cuja finalidade é apresentar soluções úteis.

4. Soluções jurídicas frente às inquietações filosóficas

Não tendo a filosofia a finalidade de ser útil, no sentido empregado por Josef Pieper, é adequado utilizá-la diretamente na construção de soluções para problemas eminentemente jurídicos?

Essa pergunta decorre, por um lado, da observação de estudos jurídicos desenvolvidos em praticamente todos os ramos do direito que apresentam alto grau de teorização e, por outro, da necessidade de o direito, como ciência social aplicada, apresentar soluções para conformar comportamentos e/ou apaziguar conflitos, ou seja, todas voltadas ao mundo do trabalho, nos moldes definidos por Pieper.

Esclarece-se mais uma vez que o termo "filosofia" empregado na pergunta compreende a própria filosofia do direito, pois esta apenas se diferencia pelo seu objeto de investigação, que é a realidade jurídica, conservando a essência do pensamento filosófico de uma forma geral.

Enfrentar essa pergunta é necessário para desfazer uma confusão entre filosofia e ciência jurídica que, em vez de trazer luz, está causando obscuridade tanto em casos de direito posto (*de lege data*) como de direito pressuposto (*de lege ferenda*). Isso, infelizmente, dá-se

em detrimento de ambas as áreas do saber, pois, uma vez deturpados e misturados sem critérios os seus respectivos métodos e pretensões, ocorre a diminuição da importância de cada uma e diversos problemas científicos são "solucionados" de maneira inadequada.

Sem de maneira alguma tentar reduzir o direito a um positivismo legalista, considerando o seu inegável conteúdo axiológico, não se pode perder de vista o papel regulatório (descritivo e prescritivo) dele. De outro modo, o direito é uma ciência destinada, entre outros, à criação e aplicação de normas voltadas à resolução de conflitos. Como tal, portanto, pode-se afirmar o seu caráter utilitarista vinculado ao mundo do trabalho. A dogmática do direito foi desenvolvida com essa finalidade e faz dele uma reconhecida ciência autônoma, na medida em que reúne um conjunto de conhecimentos dotados de certeza por se fundar em relações objetivas confirmadas por métodos de verificação definida, suscetível de levar quantos os cultivam a conclusões ou resultados concordantes (REALE, 2002).

Inobstante isso, percebe-se, sobretudo na academia, a construção de várias formulações de caráter marcadamente filosófico destinadas a resolver problemas jurídicos. E mais, muitas vezes essas formulações têm como fundamento discussões filosóficas desenvolvidas por autores estrangeiros com base em sociedades distintas da brasileira. Talvez isso se deva ao fato de a academia estar distanciada da realidade que compõe o seu meio e essa falta de sintonia acaba revelando a ineficácia de muitas normas jurídicas que, embora voltadas para a sociedade,

foram construídas fora da metodologia científica do direito.

Assim, a resposta à pergunta aqui discutida, elaborada a partir do entendimento de Pieper, só pode ser negativa, ou seja, a filosofia não pode ser diretamente utilizada na construção de soluções para problemas eminentemente jurídicos.

Por conseguinte, se o problema é jurídico e o direito se propõe a resolvê-lo, epistemologicamente devem ser usados os métodos científicos próprios, pois a filosofia se funda em pressupostos diferentes e sua pretensão de natureza essencialmente crítica não se conforma com uma resposta pronta e acabada. Muito pelo contrário, um dos papéis da filosofia é justamente criticar as respostas formuladas pelo direito.

Todavia, isso de modo algum infirma ou advoga contra a interatividade necessária e saudável entre filosofia e direito, como já restou evidenciado nos tópicos anteriores. É o que sintetiza e exemplifica Adeodato (2013, p. 51):

Os problemas colocados pela filosofia do direito, por esta disciplina questionar os dogmas e assim situar-se no polo oposto à dogmática jurídica, podem cooperar para uma melhor compreensão dos limites impostos pelo direito positivo. Quanto mais fronteira a questão – e decisões cruciais movem-se nesse terreno impreciso – mais fundamental a presença da filosofia do direito e da hermenêutica jurídica. É o que ocorreu em lides sobre pesquisa de células-tronco, o preenchimento do mandado de injunção ou a regulamentação da greve dos funcionários públicos, apenas para citar alguns exemplos.

Inegavelmente, as inquietudes filosóficas estimulam o sistema jurídico a processá-las e reprocessá-las diante das constantes alterações sociais, de forma a desenvolver o pensamento e o ordenamento jurídico. Pela perspectiva da teoria dos sistemas desenvolvida por Niklas Luhmann (1990), o sistema filosófico interage com o sistema jurídico sem, contudo, invadi-lo e utilizar mecanismos próprios dele, considerado por Luhmann como operativamente fechado, mas cognoscitivamente aberto. Fora dessa dinâmica, a filosofia não ajudará o direito e vice-versa.

5. Princípios jurídicos como elementos de conexão entre a filosofia e o direito

Não é tarefa fácil descrever as inúmeras possibilidades de interação entre a filosofia e direito dentro dos limites propostos por este artigo em razão da complexidade da realidade jurídica, objeto de análise das duas áreas do conhecimento. Uma dessas formas de comunicação se dá na construção e delimitação conceitual de princípios pela filosofia, segundo Reale (2002, p. 7)

Quando se afirma que a Filosofia é a essência dos primeiros princípios, o que se quer dizer é que a filosofia pretende elaborar uma redução conceitual progressiva, até atingir juízos com os quais se possa legitimar uma série de outros juízos integrados em um sistema de compreensão total.

Dada a universalidade desses princípios, muitos deles são recepcionados pelo sistema jurídico e passam, depois de ser processados pelos métodos científicos pertinentes, a integrar o ordenamento jurídico. Nesse sentido, tendo em conta a perspectiva pós-positivista

(neoconstitucional) imposta pela Constituição vigente que faz com que o sistema jurídico seja composto por regras e princípios, ambos com força normativa, essa forma de interação entre filosofia e direito passa a ser de extrema importância. Com os princípios, é possível combinar flexibilidade com segurança jurídica, como ensina Barroso (2009, p. 316):

No Direito contemporâneo, a Constituição passou a ser compreendida com um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as ideias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. Rememore-se que o modelo jurídico tradicional fora concebido apenas para a interpretação e aplicação de regras. Modernamente, no entanto, prevalece a concepção de que o sistema jurídico ideal se consubstancia em uma distribuição equilibrada de regras e princípios, nos quais as regras desempenham o papel referente à *segurança jurídica* – previsibilidade e objetividade das condutas – e os princípios, com sua flexibilidade, dão margem à realização da *justiça* ao caso concreto.

Logo, se o direito, além de proporcionar segurança jurídica por meio de suas regras, também deve realizar justiça no caso concreto mediante a aplicação de princípios jurídicos, o adequado relacionamento da ciência jurídica com a filosofia será muito importante para a compreensão de princípios originalmente construídos e desenvolvidos a partir de reflexões filosóficas, a exemplo da igualdade.

Considerações finais

Evidentemente, a complexidade das relações entre filosofia e direito demanda estudos bem mais aprofundados. No entanto, dentro do recorte temático aqui discutido, é preciso levar em consideração que filosofia e direito possuem diferenças, mormente em relação aos métodos científicos e finalidade. Nesse sentido, ao passo que a filosofia não tem a pretensão de ser útil na resolução de problemas, o direito como ciência está voltado para o mundo da utilidade e uma das suas tarefas é, sim, produzir mecanismos de conformação social e resolução de conflitos.

Com base nessas diferenças elementares, a aplicação irresponsável ou mesmo forçada de uma reflexão filosófica para a solução de um problema essencialmente jurídico não é cientificamente correta. É preciso, pois, ter prudência no excesso de teorização do pensamento jurídico, tendo em vista que a vaidade acadêmica muitas vezes por trás disso impede o direito de cumprir o seu papel como ciência social aplicada e acaba o tornando contraproducente.

As interações entre essas duas áreas do conhecimento, para ser positivas, devem respeitar as influências e trocas permitidas pela comunicação entre os seus respectivos sistemas. Nesse caso, a

compreensão dos princípios jurídicos, dada a sua normatividade no plano pós-positivista constitucional, revela-se uma interessante e produtiva forma de filosofia e direito se relacionarem.

Referências

- ADEODATO, João Maurício. **Filosofia do direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência (em contraposição à ontologia de Nicolai Hartmann)**. 5. ed. substancialmente revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BARROSO, Luís Roberto. **Direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BERLIN, Isaiah. **A força das idéias**. Tradução de Rosana Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- BORGES, Arnaldo. **Origens da Filosofia do Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.
- LUHMANN, Niklas. **Sociedad y sistema: la ambición de la teoría**. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 1990.
- PIEPER, Joseph. **Que é filosofar?** São Paulo: Edições Loyola, 2007.
- REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- _____. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. ajustada ao novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

Recebido em 2017-10-16
Publicado em 2018-02-05